

AO MUNICÍPIO DE PIAU - ESTADO DE MINAS GERAIS

À Autoridade Administrativa Competente / Setor de Licitações

Ref.: Processo Administrativo nº 89/2026 - Aviso de Dispensa nº 48/2026

Objeto: Fornecimento de 206 cestas básicas destinadas ao atendimento das pessoas atingidas pela tempestade de granizo e vendaval ocorrida em 15/06/2026

Assunto: Impugnação administrativa e pedido de revisão do Aviso de Dispensa nº 48/2026, com pedido de suspensão cautelar do procedimento

Prezado(a) Sr(a). Autoridade Administrativa,

A empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.345.113/0001-71, com sede à Rua Cesário Alvim, nº 903, Bairro Chácara, Visconde do Rio Branco/MG, CEP 36.520-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Pedro Américo Mariosa Júnior, portador do Documento de Identidade nº MG-11.565.337 e inscrito no CPF sob o nº 044.510.106-75, vem, respeitosamente, à presença dessa Autoridade Administrativa, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE REVISÃO DO AVISO DE DISPENSA Nº 48/2026, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO**, no âmbito do Processo Administrativo nº 89/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A presente insurgência possui caráter preventivo e colaborativo. Não se busca impedir o atendimento das famílias atingidas pelo desastre natural que deu origem à contratação, tampouco sustentar que toda contratação direta não eletrônica seja, por si só, ilegal. O objetivo é mais específico: submeter à Administração inconsistências objetivas existentes entre o Aviso, o Termo de Referência e a minuta contratual, além de requerer a revisão motivada da modelagem procedimental adotada, de modo que a seleção da proposta e a futura execução contratual ocorram sob regras claras, coerentes, isonômicas e plenamente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

I - DO CABIMENTO, DO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PRÉVIA

O Aviso de Dispensa nº 48/2026 foi estruturado como contratação direta fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O instrumento estabelece início do

recebimento das propostas em 18/08/2026, às 13h00, e fixa como limite para o envio de propostas adicionais o dia 21/08/2026, às 09h00, admitindo o protocolo físico no setor de licitações ou o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado pela própria Administração.

A manifestação é apresentada antes do encerramento do período de recebimento das propostas e antes da consolidação do julgamento, da habilitação e da contratação. Trata-se, portanto, de provocação administrativa formulada em momento útil para que eventuais vícios ou ambiguidades sejam saneados com o menor impacto possível sobre a continuidade do procedimento.

Reconhece-se que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina, em sua literalidade, a impugnação ao "edital de licitação" e estabelece prazo próprio para esse instrumento. O documento ora questionado, contudo, é um Aviso de Contratação Direta, e o próprio procedimento não contém capítulo específico disciplinando prazo ou rito de impugnação. Por essa razão, o cabimento desta manifestação não deve ficar condicionado exclusivamente à transposição automática do regime do art. 164 para a contratação direta.

O direito de provocar a Administração para prevenção e correção de ilegalidades decorre diretamente do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como do regime de autotutela e saneamento previsto na própria Lei nº 14.133/2021. O art. 71 autoriza o retorno dos autos para saneamento de irregularidades e a anulação mediante provocação de terceiros quando presente ilegalidade insanável, estabelecendo o § 4º que esse regime se aplica, no que couber, à contratação direta.

Assim, ainda que essa Administração entenda não ser tecnicamente aplicável a nomenclatura "impugnação" ao Aviso de Contratação Direta, requer-se que a presente peça seja conhecida, subsidiariamente, como petição ou representação administrativa de revisão, sem prejuízo da análise imediata de seu conteúdo material. A forma não pode impedir o exame de questões documentais objetivas apresentadas antes da formação da contratação e ainda passíveis de correção.

Diante da proximidade do encerramento previsto para 21/08/2026, às 09h00, a utilidade da presente manifestação depende de apreciação anterior à prática dos atos

subsequentes. A suspensão cautelar ora requerida é, portanto, medida instrumental, temporária e reversível, destinada exclusivamente a impedir que o procedimento avance com regras contraditórias e, posteriormente, demande correções mais gravosas.

II - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA DELIMITAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

O Município de Piau pretende contratar empresa para o fornecimento de 206 cestas básicas destinadas exclusivamente às pessoas atingidas pela tempestade de granizo e vendaval ocorrida em 15/06/2026, no âmbito das ações de resposta ao desastre. O Aviso identifica a contratação como Dispensa Presencial nº 48/2026, adota o critério de menor preço e prevê a recepção de propostas adicionais tanto por protocolo físico quanto por e-mail.

A urgência social do objeto, longe de dispensar a clareza do procedimento, reforça a necessidade de uma contratação simples, segura e executável. O fornecedor que decide participar assume vinculação às especificações do objeto e às disposições do Aviso e de seus anexos, enquanto a minuta contratual incorpora expressamente o Termo de Referência, o Aviso e a proposta como partes integrantes da relação jurídica futura. Dessa forma, contradições existentes na fase de seleção podem ser transportadas diretamente para a habilitação e para a execução contratual.

A análise conjunta dos documentos revelou três núcleos de inconsistência que exigem saneamento prévio: a contradição expressa no regime de qualificação técnica; a inserção, na minuta contratual, de obrigação manifestamente incompatível com o fornecimento de cestas básicas; e a permanência de comandos operacionais próprios de procedimento eletrônico em um Aviso denominado presencial e que não identifica plataforma ou sistema eletrônico de disputa. Paralelamente, a modelagem sem plataforma de lances merece motivação específica e revisão sob a ótica da ampliação da competição e da busca da proposta mais vantajosa.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS OBJETIVAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO AVISO E DA MINUTA CONTRATUAL

a) Contradição direta quanto à exigência de qualificação técnica

O ponto mais relevante encontra-se no item 16.7.1 do Termo de Referência. O documento inaugura a disciplina da qualificação técnica com a afirmação inequívoca de que não será exigida qualificação técnica. Imediatamente depois, no mesmo item, determina que a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica comprobatório de fornecimento anterior de produto igual ou similar ao objeto da contratação.

"16.7.1 - Não será exigido Qualificação Técnica."

"A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica [...] que comprove o fornecimento anterior, de forma satisfatória, de produto igual ou similar ao objeto da contratação [...]"

As duas determinações são materialmente incompatíveis. Se não há exigência de qualificação técnica, o atestado não pode funcionar como requisito de habilitação. Se, ao contrário, a Administração efetivamente pretende exigir experiência pretérita, essa condição deve ser anunciada de modo claro, coerente e motivado, permitindo a todos os interessados conhecer previamente a documentação exigível e o critério pelo qual serão julgados.

A ambiguidade não é meramente redacional. O próprio Aviso dispõe, em seu item 6.1, que os documentos de habilitação constantes do Termo de Referência serão solicitados ao interessado mais bem classificado após o encerramento do envio das propostas. Um fornecedor pode, portanto, participar sob a leitura de que não existe requisito técnico e ser posteriormente surpreendido com a exigência do atestado; outro pode deixar de participar por concluir que não dispõe do documento. Em qualquer das hipóteses, há risco de tratamento desigual, quebra de previsibilidade e comprometimento do julgamento objetivo.

Não se afirma, nesta peça, que todo e qualquer atestado seja abstratamente vedado para o objeto. O vício aqui demonstrado é anterior e objetivo: o instrumento precisa escolher uma disciplina única. Caso a Administração entenda desnecessário o requisito,

deve suprimir a exigência do atestado; caso entenda necessária sua manutenção, deve retirar a afirmação contrária, justificar a pertinência da exigência à luz da contratação concreta e estabelecer critérios claros e proporcionais de comprovação.

b) Obrigação contratual incompatível com o objeto e contraditória com o próprio Termo de Referência

A segunda inconsistência aparece na minuta do contrato. A cláusula 9.1.17 impõe à futura contratada a obrigação de entregar o objeto acompanhado de manual do usuário em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada. A obrigação é incompatível com o objeto, que consiste no fornecimento de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios e itens de higiene pessoal.

"9.1.17 - Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada."

O problema é agravado porque o próprio Termo de Referência, ao tratar de "Garantia, manutenção e assistência técnica", declara expressamente no item 9.2.1 que a matéria "Não se aplica". A minuta contratual, portanto, cria obrigação que o documento técnico reconhece como inaplicável e que não possui qualquer relação material com uma cesta básica.

A cláusula não pode ser tratada como mero detalhe inofensivo. O contrato projeta obrigações exigíveis e sua minuta prevê sanções administrativas para a inexecução. Além disso, a cláusula 1.3 da própria minuta incorpora o Termo de Referência, o Aviso e a proposta como partes integrantes do ajuste. Manter comandos contraditórios no conjunto contratual abre espaço para interpretações divergentes durante o recebimento, a fiscalização e eventual apuração de inadimplemento, em prejuízo tanto da Administração quanto do contratado.

Impõe-se, portanto, a supressão da cláusula 9.1.17 ou sua substituição por obrigação efetivamente relacionada ao objeto, preservando-se apenas as exigências pertinentes à qualidade, validade, integridade das embalagens, acondicionamento e substituição dos produtos, que já se encontram adequadamente previstas no Termo de Referência.

c) Comandos residuais de “sistema” e modelos eletrônicos em procedimento sem plataforma identificada

O Aviso denomina a contratação como presencial e estabelece que as propostas sejam enviadas fisicamente ao setor de protocolo ou por e-mail. Não identifica plataforma eletrônica de disputa, ambiente de lances ou sistema informatizado no qual o fornecedor deva operar. Apesar disso, o item 5.7 prevê que eventual ajuste da planilha será realizado “no prazo indicado pelo sistema”.

“A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

A referência a um sistema não identificado impede saber quem define o prazo, por qual meio o fornecedor será comunicado e onde deverá promover o ajuste. O mesmo conjunto documental contém, nos rodapés e identificadores dos anexos, referências a modelos de “Dispensa Eletrônica”, inclusive na minuta de proposta e na minuta contratual. Esses elementos, isoladamente, não tornam o procedimento inválido; contudo, somados às contradições materiais já apontadas, demonstram que documentos padronizados de regimes distintos foram reunidos sem completa compatibilização.

O saneamento deve alcançar todo o conjunto documental, eliminando comandos que dependam de plataforma inexistente e harmonizando as regras de proposta, habilitação, negociação, diligência e contratação. A Administração e os fornecedores precisam operar sobre um único regime procedimental, compreensível a partir da leitura do próprio Aviso e de seus anexos.

IV - DA MODELAGEM DO PROCEDIMENTO, DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

A presente manifestação não adota a tese de que a mera utilização de procedimento presencial ou não operado por plataforma eletrônica implique nulidade automática. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, para toda contratação direta municipal, uma obrigação geral e indistinta de disputa eletrônica. O próprio art. 176 contém regra transitória específica para Municípios com até 20.000 habitantes quanto à obrigatoriedade da forma

eletrônica das licitações referida no art. 17, § 2º, enquanto a hipótese ora analisada é de contratação direta.

A questão colocada é mais concreta. Nas dispensas fundadas nos incisos I e II do art. 75, o § 3º da Lei nº 14.133/2021 orienta a divulgação de aviso por prazo mínimo de três dias úteis para obtenção de propostas adicionais e seleção da proposta mais vantajosa. O mecanismo escolhido para essa coleta deve, portanto, ser compatível com os princípios da igualdade, publicidade, transparência, motivação, competitividade, celeridade e economicidade previstos no art. 5º da mesma Lei.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar o Processo nº 1.153.802, registrou que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa mesmo nas contratações emergenciais e que, havendo compatibilidade, a utilização de ferramentas eletrônicas de disputa constitui instrumento apto a ampliar a competição e a obtenção de melhores condições. No mesmo precedente, a Corte não tratou a forma eletrônica como obrigação universal dos Municípios, o que reforça precisamente a necessidade de uma decisão motivada e aderente às circunstâncias concretas do procedimento.

No caso de Piau, não se identifica impedimento tecnológico evidente a partir das informações públicas do próprio Município. O acervo oficial municipal registra o Decreto nº 123/2020, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito municipal, e também a realização de certame identificado como Pregão Eletrônico nº 01/2024. Além disso, o próprio Aviso de Dispensa nº 48/2026 já admite o recebimento de propostas por correio eletrônico. Esses elementos não tornam obrigatória a conversão do procedimento, mas afastam a presunção de inviabilidade operacional de mecanismos eletrônicos e justificam que a escolha atual seja expressamente examinada.

A simples recepção de propostas fechadas por protocolo ou e-mail permite alguma ampliação do universo de fornecedores, mas não equivale a uma ferramenta eletrônica de disputa com lances ou com publicidade operacional estruturada. Em contratação de bens comuns e padronizáveis, como cestas básicas, a Administração deve ao menos avaliar se uma etapa eletrônica de competição é compatível com a urgência e com a necessidade de obter a melhor condição econômica possível, especialmente porque a utilização de recursos públicos para resposta a desastre exige simultaneamente rapidez e eficiência.

Por isso, requer-se que a modelagem seja revista antes do encerramento. Se a Administração concluir pela viabilidade, a adoção de dispensa eletrônica ou mecanismo equivalente de disputa deve ser preferida como forma de ampliar competitividade, rastreabilidade e possibilidade de redução de preços. Se optar por manter a sistemática atual, pede-se que a decisão exponha motivação concreta e vinculada ao caso, demonstrando por que o procedimento sem plataforma de disputa se mostra mais adequado às circunstâncias da contratação e à urgência do atendimento.

V - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR, SANEAMENTO E REABERTURA DO PRAZO

A suspensão cautelar requerida é proporcional à natureza dos vícios identificados. Há plausibilidade jurídica e documental suficiente porque as inconsistências decorrem do próprio conjunto do Aviso: o mesmo item declara inexistir qualificação técnica e exige atestado; o Termo de Referência afirma não se aplicar assistência técnica e a minuta contratual exige rede autorizada; e o Aviso remete a prazo "indicado pelo sistema" sem indicar sistema algum para o procedimento denominado presencial.

Também está presente a urgência administrativa. O encerramento do recebimento das propostas está marcado para 21/08/2026, às 09h00. Se o procedimento avançar para julgamento, habilitação e contratação antes da apreciação dos pontos ora suscitados, eventual correção posterior poderá atingir fornecedores que formaram suas propostas sob informações distintas ou exigir repetição de fases já concluídas. A medida cautelar, ao contrário, é simples: suspender temporariamente o encerramento e os atos subsequentes, decidir a presente manifestação, ajustar os documentos e restabelecer prazo uniforme aos interessados.

A finalidade emergencial do fornecimento não recomenda a manutenção de ambiguidades. A resposta pública às famílias atingidas deve ser célere, mas também segura e executável. Um saneamento imediato, realizado antes da seleção do fornecedor, tende a consumir menos tempo e gerar menor risco do que uma controvérsia surgida após a habilitação ou durante a execução contratual, quando já houver proposta vencedora, convocação, empenho ou entrega em curso.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento de irregularidades sempre que possível e determina que o regime do art. 71 seja aplicado, no que couber, às contratações diretas. No presente caso, as falhas apontadas são, em princípio, plenamente corrigíveis mediante retificação dos documentos e nova divulgação. Não se postula anulação integral da contratação como primeira medida, mas sim a solução menos gravosa e mais eficiente: suspensão breve, saneamento, decisão motivada e reabertura integral do período de recebimento das propostas adicionais.

A reabertura é essencial porque as correções alcançam condições capazes de influenciar a decisão de participar, a documentação de habilitação e as obrigações contratuais. Todos os potenciais fornecedores devem receber as mesmas informações e dispor do mesmo tempo para formular proposta após a consolidação das regras. A publicidade da decisão e dos documentos retificados também deve ser assegurada pelos mesmos meios utilizados para divulgação do procedimento.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa Administração:

- I** - o conhecimento e regular processamento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA e, subsidiariamente, caso se entenda não aplicável ao Aviso de Contratação Direta o rito próprio do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento da peça como petição/representação administrativa de revisão, com análise integral de seu conteúdo;
- II** - a suspensão cautelar do encerramento da Dispensa nº 48/2026 e dos atos subsequentes de julgamento, habilitação, adjudicação, autorização ou contratação, antes das 09h00 de 21/08/2026, até que seja proferida decisão expressa sobre as inconsistências apontadas;
- III** - o saneamento do item 16.7.1 do Termo de Referência, definindo-se de forma inequívoca se haverá ou não exigência de atestado de capacidade técnica e, caso a Administração opte por mantê-lo, promovendo a correspondente justificativa, compatibilização textual e definição clara dos critérios de comprovação;

IV - a retificação da minuta contratual, com supressão da cláusula 9.1.17 relativa a manual do usuário e rede de assistência técnica, bem como a revisão dos demais comandos incompatíveis com o objeto ou com a modelagem adotada, inclusive a referência a "prazo indicado pelo sistema" constante do item 5.7 do Aviso;

V - a revisão motivada da opção procedimental adotada, avaliando-se preferencialmente a conversão para meio eletrônico de disputa quando tecnicamente compatível com a urgência e com o objeto; caso seja mantida a sistemática atual de propostas por protocolo/e-mail, que sejam apresentadas razões concretas de sua adequação, inclusive à luz da capacidade municipal já demonstrada para utilização de procedimentos eletrônicos;

VI - após o saneamento, a republicação ou redifusão do Aviso e de seus anexos consolidados, com reabertura integral do prazo para obtenção de propostas adicionais, de forma a assegurar que todos os interessados formulem suas propostas sob as mesmas regras, em observância ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

VII - a prolação de decisão administrativa expressa, motivada e publicizada antes da retomada do procedimento, com enfrentamento específico dos pontos suscitados e, em caso de manutenção das exigências ou da modelagem questionadas, a disponibilização das justificativas e documentos técnicos que lhes deem suporte.

A requerente reafirma que a providência solicitada é de natureza preventiva e busca preservar simultaneamente a urgência do atendimento público, a segurança da contratação, a igualdade entre fornecedores e a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para o Município.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Visconde do Rio Branco - MG - Data registrada na assinatura.

Pedro Américo Mariosa Júnior
Sócio Administrador